Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

REGULAMENTO (CE) Nº 1371/95 DA COMISSÃO

de 16 de Junho de 1995

que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de exportação no sector dos ovos

(JO L 133 de 17.6.1995, p. 16)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Regulamento (CE) nº 2522/95 da Comissão de 27 de Outubro de 1995	L 258	39	28.10.1995
►**M2**	Regulamento (CE) nº 2840/95 da Comissão de 8 de Dezembro de 1995	L 296	5	9.12.1995
►**M3**	Regulamento (CE) nº 1157/96 da Comissão de 26 de Junho de 1996	L 153	19	27.6.1996
►**M4**	Regulamento (CE) nº 1008/98 da Comissão de 14 de Maio de 1998	L 145	6	15.5.1998
►**M5**	Regulamento (CE) n.º 2336/1999 da Comissão de 3 de Novembro de 1999	L 281	16	4.11.1999

Rectificado por:

►**C1** Rectificação, JO L 70 de 20.3.1996, p. 44 (1371/95)

►**C2** Rectificação, JO L 165 de 4.7.1996, p. 43 (1157/96)

NB: Esta versão consolidada contém referências à unidade de conta europeia e/ou ao ecu, que a partir de 1 de Janeiro de 1999 devem ser interpretadas como referências ao euro — Regulamento (CEE) n.º 3308/80 do Conselho (JO L 345 de 20.12.1980, p. 1) e Regulamento (CE) n.º 1103/97 de Conselho (JO L 162 de 19.6.1997, p. 1).

▼B

REGULAMENTO (CE) Nº 1371/95 DA COMISSÃO

de 16 de Junho de 1995

que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de exportação no sector dos ovos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos ovos [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 [2], e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 3º, o nº 12 do seu artigo 8º e o seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3290/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo às adaptações e medidas transitórias necessárias no sector da agricultura para a execução dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2771/75 prevê que, a partir de 1 de Julho de 1995, qualquer exportação de produtos para a qual seja solicitada uma restituição à exportação fique sujeita à apresentação de um certificado de exportação que inclua a prefixação da restituição, com excepção dos ovos para incubação; que, por conseguinte, é necessário estabelecer as normas de execução específicas deste regime para o sector dos ovos e definir, em especial, as normas de apresentação dos pedidos e os elementos que devem constar dos pedidos e certificados, bem como completar o Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação et de prefixação para os de produtos agrícolas [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1199/95 [4];

Considerando que, para assegurar uma gestão eficaz do regime, é necessário fixar o montante da garantia relativa aos certificados de exportação no âmbito do referido regime; que o risco de especulação inerente ao regime no sector dos ovos leva a prever a não transmissibilidade dos certificados de exportação e a sujeitar o acesso dos operadores ao referido regime ao respeito de condições precisas;

Considerando que o nº 12 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2771/75 prevê que o respeito das obrigações decorrentes dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais do «Uruguay Round» no que se refere ao volume de exportação seja assegurado com base em certificados de exportação; que, por conseguinte, é conveniente estabelecer um regime preciso relativo à apresentação dos pedidos e à emissão dos certificados;

Considerando que, além disso, é conveniente prever a comunicação das decisões relativas aos pedidos de certificado de exportação unicamente após um prazo de reflexão; que este prazo deve permitir à Comissão apreciar as quantidades solicitadas e as despesas correspondentes e prever, se for caso disso, medidas especiais aplicáveis nomeadamente aos pedidos pendentes; que, no interesse dos operadores, é necessário prever que o pedido de certificado possa ser retirado após a fixação do coeficiente de aceitação;

[1] JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 49.
[2] JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.
[3] JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.
[4] JO nº L 119 de 30. 5. 1995, p. 4.

▼B

Considerando que é oportuno permitir, no que respeita aos pedidos relativos a quantidades iguais ou inferiores a 25 toneladas, e mediante pedido do operador, a emissão imediata dos certificados de exportação; que, todavia, esses certificados só beneficiam da restituição se estiverem em conformidade com as medidas eventualmente adoptadas pela Comissão para o período em questão;

Considerando que, para assegurar uma gestão muito precisa das quantidades a exportar, é conveniente derrogar às regras sobre a tolerância prevista no Regulamento (CEE) nº 3719/88;

Considerando que, para poder gerir esse regime, a Comissão deve dispor das informações precisas relativas aos pedidos de certificado apresentados e à utilização dos certificados emitidos; que é conveniente, num intuito de eficácia administrativa, prever a utilização de um modelo único para as comunicações entre os Estados-membros e a Comissão;

Considerando que, para evitar uma ruptura nas exportações no momento em que o acordo agrícola do «Uruguay Round» entrar em vigor, é conveniente permitir a apresentação dos pedidos de certificado e a emissão dos certificados de exportação antes da entrada em vigor desse acordo e a sua utilização a partir da data da sua entrada em vigor;

Considerando que o nº 6 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2771/75 prevê que, no caso dos ovos para incubação, a restituição à exportação pode ser concedida com base no certificado de exportação *a posteriori*; que, portanto, é necessário estabelecer as normas de execução desse regime, as quais devem também assegurar o controlo eficaz do respeito das obrigações decorrentes dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais do «Uruguay Round»; que, contudo, a exigência de uma garantia não se afigura necessária no caso dos certificados solicitados após exportação;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 572/73 da Comissão, de 26 de Fevereiro de 1973, que estabelece a lista dos produtos dos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira que beneficiam do regime de fixação antecipada das restituições à exportação [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3501/93 [2], e o Regulamento (CEE) nº 3652/81 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1981, que estabelece modalidades particulares de aplicação do regime dos certificados de fixação antecipada das restituições no sector dos ovos [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1030/95 [4], são revogados pelo Regulamento (CE) nº 1372/95 da Comissão [5];

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos ovos e da carne das aves de capoeira,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A partir de 1 de Julho de 1995, as exportações de produtos no sector dos ovos relativamente às quais é solicitada uma restituição à exportação, excluindo os ovos para incubação dos códigos NC 0407 00 11 e 0407 00 19, ficam sujeitas à apresentação de um certificado de exportação que inclua a prefixação da restituição, em conformidade com o disposto nos artigos 2º a 8º.

(1) JO nº L 56 de 1. 3. 1973, p. 6.
(2) JO nº L 319 de 21. 12. 1993, p. 25.
(3) JO nº L 364 de 19. 12. 1981, p. 19.
(4) JO nº L 103 de 6. 5. 1995, p. 36.
(5) Ver página 26 do presente Jornal Oficial (SIC! JO nº L 133 de 17. 6. 1995, p. 36).

▼B

Artigo 2º

▼M5

1. Os certificados de exportação são eficazes 90 dias a partir da data da sua emissão efectiva nos termos do n.º 2 do artigo 21.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88.

▼B

2. Os pedidos de certificados e os certificados apresentam na casa 15 a designação do produto e, na casa 16, o código do produto, com onze algarismos, da nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação.

3. As categorias de produtos referidas no segundo parágrafo do artigo 13º.A do Regulamento (CEE) nº 3719/88, bem como os montantes da garantia relativa aos certificados de exportação são indicadas no anexo I.

4. Os pedidos de certificados e os certificados incluirão, na casa 20, pelo menos uma das seguintes menções:

— Reglamento (CE) nº 1371/95,

— Forordning (EF) nr. 1371/95,

— Verordnung (EG) Nr. 1371/95,

— Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 1371/95,

— Regulation (EC) No 1371/95,

— Règlement (CE) nº 1371/95,

— Regolamento (CE) n. 1371/95,

— Verordening (EG) nr. 1371/95,

— Regulamento (CE) nº 1371/95,

— Asetus (EY) N:o 1371/95,

— Förordning (EG) nr 1371/95.

Artigo 3º

▼M3

1. Os pedidos dos certificados de exportação devem ser apresentados às autoridades competentes de segunda-feira e sexta-feira de cada semana.

▼B

2. O requerente de um certificado de exportação deve ser uma pessoa singular ou colectiva que, aquando da apresentação do pedido, possa fazer prova suficiente perante as autoridades competentes dos Estados-membros de que exerce uma actividade de comércio no sector dos ovos desde há, pelo menos, doze meses; no entanto, os retalhistas ou os industriais da restauração que vendam os seus produtos ao consumidor final não podem apresentar pedidos.

3. Os certificados de exportação serão emitidos na quarta-feira seguinte ao período referido no nº 1, desde que, entretanto, não tenha sido tomada pela Comissão nenhuma das medidas especiais referidas no nº 4.

4. Quando os pedidos de certificados de exportação sejam respeitantes a quantidades e/ou despesas que superem ou possam superar as quantidades de escoamento normal atendendo aos limites referidos no nº 12 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2771/75 e/ou as respectivas despesas durante o período considerado, a Comissão pode:

— fixar uma percentagem única de aceitação das quantidades solicitadas,

— rejeitar os pedidos relativamente aos quais ainda não foram concedidos certificados de exportação,

▼B

— suspender a apresentação de pedidos de certificados de exportação durante um período de cinco dias úteis, no máximo, sem prejuízo da possibilidade de uma suspensão durante um período mais longo decidida em conformidade com o processo definido no artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 2771/75. Nestes casos, os pedidos de certificados de exportação apresentados durante o período de suspensão não são admissíveis.

▼M1

Estas medidas podem ser moduladas por categoria de produtos e por destino.

▼B

5. No caso de as quantidades solicitadas serem rejeitadas ou reduzidas, a garantia será de imediato liberada relativamente a qualquer quantidade para a qual não tenha sido satisfeito um pedido.

6. Em derrogação ao nº 3, no caso de ser fixada uma percentagem única de aceitação inferior a 80 %, o certificado será emitido no décimo primeiro dia útil, no máximo, seguinte à publicação da referida percentagem no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. No prazo de dez dias ►C1 úteis ◄ consecutivos a esta publicação o operador pode:

— seja retirar o seu pedido de certificado, sendo a garantia imediatamente liberta,

▼M3

— seja pedir a emissão imediata do certificado, sendo este então emitido pelo organismo competente sem tardar, mas não antes do dia normal de emissão para a semana em questão.

7. Em derrogação ao nº 3, a Comissão pode fixar um dia diferente de quarta-feira para a emissão dos certificados de exportação, sempre que não for possível respeitar aquele dia.

▼M5

Artigo 4.º

A pedido do operador, os pedidos de certificado que incidam numa quantidade inferior ou igual a 25 toneladas de produtos não serão sujeitos às eventuais medidas especiais referidas no n.º 4 do artigo 3.º e os certificados solicitados serão emitidos imediatamente.

Nesse caso, em derrogação do n.º 1 do artigo 2.º, o período de eficácia dos certificados será limitado a cinco dias úteis a partir da data da sua emissão efectiva nos termos do n.º 2 do artigo 21.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88 e os pedidos e os certificados incluirão na casa 20 a seguinte menção:

— Certificado válido durante cinco días hábiles y no utilizable para la aplicación del artículo 5 del Reglamento (CEE) n.º 565/80,

— Licens, der er gyldig i fem arbejdsdage, og som ikke kan benyttes til at anvende artikel 5 i forordning (EØF) nr. 565/80,

— Fünf Werktage gültige und für die Anwendung von Artikel 5 der Verordnung (EWG) Nr. 565/80 nicht verwendbare Lizenz,

— Πιστοποιητικό που ισχύει για πέντε εργάσιμες ημέρες και δεν χρησιμοποιείται για την εφαρμογή του άρθρου 5 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 565/80,

— Licence valid for five working days and not useable for the purposes of Article 5 of Regulation (EEC) No 565/80,

— Certificat valable 5 jours ouvrables et non utilisable pour l'application de l'article 5 du règlement (CEE) n.º 565/80,

— Titolo valido cinque giorni lavorativi e non utilizzabile ai fini dell'applicazione dell'articolo 5 del regolamento (CEE) n. 565/80,

— Certificaat met een geldigheidsduur van vijf werkdagen en niet te gebruiken voor de toepassing van artikel 5 van Verordening (EEG) nr. 565/80,

▼M5

— Certificado de exportação válido durante cinco dias úteis, não utilizável para a aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 565/80,

— Todistus on voimassa viisi arkipäivää eikä sitä voi käyttää sovellettaessa asetuksen (ETY) N:o 565/80 5 artiklaa,

— Licensen är giltig fem arbetsdagar men gäller inte vid tillämpning av artikel 5 i förordning (EEG) nr 565/80.

A Comissão pode, se for caso disso; suspender a aplicação do presente artigo.

▼B

Artigo 5º

Os certificados de exportação não são transmissíveis.

Artigo 6º

A quantidade exportada no âmbito da tolerância referida no nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3718/88 não dá direito ao pagamento da restituição.

Na casa 22 do certificado, será aposta, pelo menos, uma das seguintes menções:

— Restitución válida por [...] toneladas (cantidad por la que se expida el certificado),

— Restitutionen omfatter [...] t (den mængde, licensen vedrører),

— Erstattung gültig für [...] Tonnen (Menge, für welche die Lizenz ausgestellt wurde),

— Επιστροφή ισχύουσα για [...] τόνους (ποσότητα για την οποία έχει έκδοθεί το πιστοποιητικό),

— Refund valid for [...] tonnes (quantity for which the licence is issued),

— Restitution valable pour [...] tonnes (quantité pour laquelle le certificat est délivré),

— Restituzione valida per [...] t (quantitativo per il quale il titolo è rilasciato),

— Restitutie geldig voor [...] ton (hoeveelheid waarvoor het certificaat wordt afgegeven),

— Restituição válida para [...] toneladas (quantidade relativamente à qual é emitido o certificado),

— Tuki on voimassa [...] tonnille (määrä, jolle todistus on myönnetty),

— Ger rätt till exportbidrag för (…) ton (den kvantitet för vilken licensen utfärdats).

Artigo 7º

▼M5

1. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão, todas as sextas-feiras a partir das 13 horas, por telefax e para o período precedente:

a) Os pedidos de certificados de exportação referidos no artigo 1.º, apresentados de segunda-feira a sexta-feira da semana em curso, indicando se são ou não abrangidos pelo artigo 4.º,

b) As quantidades relativamente às quais tenham sido emitidos certificados de exportação na quarta-feira anterior, com excepção dos certificados emitidos imediatamente no âmbito do artigo 4.º;

c) As quantidades cujos pedidos de certificados de exportação tenham sido retirados, no caso referido no n.º 6 do artigo 3.º, no decurso da semana anterior.

▼B

2. A comunicação dos pedidos referidos na alínea a) do nº 1 deve especificar:

— a quantidade, em peso de produto, para cada categoria referida no nº 3 do artigo 2º,

— a repartição por destino da quantidade para cada categoria no caso de a taxa da restituição ser diferenciada em função do destino,

— a taxa da restituição aplicável,

— o montante total da restituição em ecus prefixada ou por categoria de produtos.

3. Os Estados-membros comunicam mensualmente à Comissão, após expirar o prazo de eficácia dos certificados, a quantidade de certificados de exportação não utilizados.

4. Todas as comunicações referidas nos nºs 1 e 3, incluindo as comunicações «nada», serão realizadas de acordo com o modelo constante do anexo II.

Artigo 8º

Os pedidos de certificados de exportação utilizáveis para as exportações a realizar a partir de 1 de Julho de 1995 podem ser apresentados a partir de 21 de Junho de 1995.

Artigo 9º

1. Para os ovos para incubação dos códigos NC 0407 00 11 e 0407 00 19, os operadores declararão, aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação, que pretendem pedir a restituição à exportação.

2. Os operadores apresentarão às autoridades competentes, o mais tardar ►**M3** dois dias úteis ◄ após a exportação, os pedidos de certificados de exportação emitidos *a posteriori* para os ovos para incubação exportados. Os pedidos de certificados e os certificados incluirão, na casa ►**M4** 20 ◄, a menção «*a posteriori*» e a instância aduaneira onde foram cumpridas as formalidades aduaneiras, bem como ►**M4** o dia de exportação, na acepção do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 ◄.

Em derrogação do nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, não é exigida qualquer garantia.

3. ►**M4** Os Estados-membros comunicarão à Comissão, todas as sextas-feiras a partir das 13 horas, por telefax, o número de certificados de exportação *a posteriori* pedidos ou a ausência de pedidos durante a semana anterior. ◄ As comunicações serão realizadas de acordo com o modelo constante do ►**M3** anexo II ◄, devendo especificar, se for caso disso, os pormenores referidos no nº 2 do artigo 7º.

4. Os certificados de exportação *a posteriori* serão emitidos na quarta-feira seguinte, desde que a Comissão não tenha adoptado nenhuma das medidas especiais referidas no nº 4 do artigo 3º após a exportação em questão. Em caso contrário, as exportações já realizadas serão submetidas às referidas medidas.

▼**M4**

Estes certificados dão direito ao pagamento da restituição aplicável no dia de exportação, na acepção do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3665/87.

▼**B**

5. O artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 não é aplicável aos certificados *a posteriori* referidos no presente artigo.

Os certificados serão apresentados directamente pelo interessado ao organismo encarregue do pagamento da restituição à exportação. O organismo imputará e visará o certificado.

▼B

Artigo 10º

O Regulamento (CEE) nº 3652/81 continua a ser aplicável aos certificados de prefixação emitidos antes de 1 de Julho de 1995 ao abrigo do referido regulamento.

Artigo 11º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável relativamente aos certificados de exportação referidos no artigo 1º a partir de 21 de Junho de 1995.

No entanto, o disposto nos artigos 4º, 9º e 10º é aplicável a partir de 1 de Julho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

▼**M5**

ANEXO I

Código do produto da nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação (1)	Categoria	Montante da garantia (euros/100 kg) Peso líquido
0407 00 11 000	1	—
0407 00 19 000	2	—
0407 00 30 000	3	6 (2) 3 (3)
0408 11 80 100	4	22
0408 19 81 100 0408 19 89 100	5	10
0408 91 80 100	6	17
0408 99 80 100	7	4

(1) Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), parte 8.

(2) Para os destinos referidos no anexo III.

(3) Outros destinos.

▼M5

ANEXO II

Aplicação do Regulamento (CE) n.º 1371/95

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS — DG AGRI/D/2 Sector dos ovos

Pedido de certificados de exportação — Ovos

Expedidor:

Data:

Período: de segunda-feira ... a sexta-feira ...

Estado-Membro:

Responsável a contactar:

Telefone:

Telefax:

Destinatário: DG AGRI/D/2 — Telefax (32-2) 296 62 79 ou 296 60 27

— Parte A — Comunicação semanal (a preencher para cada categoria em separado)

Categoria	Quantidade		Código geonomenclatura	Taxa de restituição (euros/100 kg ou 100 unidades)	Montante global das restituições prefixadas
	Artigo 4.º	Outras			
Total por categoria					

Categoria	Quantidades pedidas (total por categoria e por destino)

— Parte B — Comunicação semanal

Categoria	Quantidades totais por categoria e por destino entregues na quarta-feira

▼M5

— Parte C — Comunicação semanal

Categoria	Quantidades totais por categoria e por destino retiradas na semana anterior

— Parte D — Comunicação mensal

Categoria	Quantidades não utilizadas por categoria e por destino

▼**M4**

ANEXO III

Rússia
Koweit
Barém
Catar
Omã
Emirados Árabes Unidos
Iémen
Hong Kong (SAR)
Coreia do Sul
Japão
Malásia
Tailândia
Taiwan
Filipinas
Egipto